

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

Processo: TC-0384/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Representante: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA

Responsáveis: KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES E EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH

JULGADO EM 19.09.2013 E LIDO EM 21.11.2013

ACÓRDÃO 498/2013

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - IMPROCEDÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Versam os autos sobre **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, apresentada perante esta Corte de Contas pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. em face ao edital de **Pregão Eletrônico nº 002/2013** promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gestão da alimentação escolar, visando o preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede estadual de ensino, com fornecimento de insumos e mão de obra por período de 24 meses, dividido em lotes de acordo com os municípios a serem atendidos na contratação e cujo preço máximo admitido no citado processo licitatório é de:

Lote 1 - R\$ 26.483.852,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);

Lote 2 - R\$ 28.766.536,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais);

Lote 3 - R\$ 32.572.252,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais);

Lote 4 - R\$ 31.937.580,00 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais);

Lote 5 - R\$ 31.935.696,00 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Nos termos descritos na inicial, o representante disse que as condições de participação no certame em comento foram prejudicadas em razão de exigências descabidas nas regras do referido edital, que burlam os princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, motivação, moralidade administrativa e da eficiência previstos no artigo 37 da CRFB/1988, dentre as quais destacou:

1 - Estabeleceu o item 9.1.4, do Anexo A, do Edital de Pregão Eletrônico 002/2013 (fls. 59/66), a responsabilidade conjunta da contratada e do representante da Unidade Escolar na aferição da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar. Alega a representante que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE prevê a aquisição desses gêneros mediante a execução pelo Estado do Espírito Santo de Chamada Pública de fornecedores interessados e como tal a fiscalização deve recair exclusivamente sobre aquele ente estatal e que eventual responsabilidade por qualquer desconformidade com os padrões de qualidade, que possa vir a causar intoxicação alimentar aos alunos atendidos pelo fornecimento da alimentação escolar, deva recair, igualmente, sobre o Estado ou sobre o fornecedor, mas jamais sobre a

contratada para o serviço licitado;

2 - Prevê a minuta contratual anexa ao edital (folhas 234, item 5.2.1.3), a obrigação da contratada "destacar na Nota Fiscal de Fornecimento de Alimentação, o valor referente a retenção para Previdência Social de 11 % (onze por cento) de acordo com o artigo 121 e segs. da IN RFB 971/2009". A empresa representante considera que tal exigência contratual não é cabível, pois a retenção da contribuição previdenciária referente ao serviço que se pretende licitar, somente seria exigível se acaso figurasse dentre as hipóteses exaustivamente tratadas nos artigos 117 e 118 da citada Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

3 - Inexistência de previsão de visita técnica no edital, o que, segundo a interessada, prejudica o conhecimento das condições locais de prestação do serviço, que seriam necessárias para a elaboração de sua proposta comercial.

Inicialmente os autos foram submetidos à 3ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar nº 3/2013, opinando pela **não** concessão de medida cautelar naquele momento da instrução processual, eis que não havia ainda informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, que acrescentassem mais argumentos para uma análise meritória quanto às possíveis irregularidades. Para tanto, sugeriu a citação dos responsáveis, incluindo membros da Comissão de Licitação, para prestar informações quanto aos itens questionados na representação e destacados em sua análise, possibilitando uma instrução conclusiva e posterior julgamento do mérito da Representação (fls. 259/266).

Conforme se depreende dos autos, nos termos da Decisão TC-0029/2013 (folhas 278/279), o Plenário deste Tribunal de Contas, acolhendo o voto deste Relator (folhas 269/277) decidiu **indeferir** a concessão da medida cautelar *inaudita altera parte* com vistas a suspender o certame objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 002/2013, bem como **determinar a notificação** do Sr. Klinger Marcos Barbosa Alves, Secretário de Estado da Educação, e do Presidente da Comissão de Licitação da SEDU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem os documentos e justificativas para a contratação, objeto de apreciação neste feito; dando-se ainda, ciência da referida Decisão à Representante.

Devidamente notificados, os agentes responsáveis apresentaram as suas justificativas, respectivamente, às folhas 289/310 e 609/626 juntamente com a documentação constante às folhas 308/607 e 627/926 destes autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à área técnica para instrução do feito, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborado a Análise de Edital de Licitação nº 06/2013 (folhas 932/950) concluindo pela **Improcedência da Representação** protocolada no TCEES pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Ato contínuo, o Douto Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira (fls. 953), assim se pronunciou, *verbis*:

"Não obstante, a 3ª SCE, na AE-L 3/2013, fls. 932/950, bem demonstrou que as irregularidades aventadas não subsistem, vez que a) o objeto da contratação não compreende apenas o preparo e distribuição de alimentos, mas todo o gerenciamento destes, havendo também o contratado responsabilidade sobre a qualidade dos alimentos adquiridos; b) é legal a exigência de retenção dos valores destinados à previdência social, nos termos dos arts. 112 e 116 da IN n. 971 da RFB; e, c) as visitas técnicas devem ser exigidas somente em casos excepcionais de complexidade do objeto, consoante jurisprudência do TCU - Acórdão 906/12.

Posto isto, nada havendo a acrescentar à percuente análise dos autos, com espeque nos arts. 178, I, e art. 207, III, da Res. TC n. 261/13, o Ministério Público de Contas pugna pela **improcedência da denúncia** e posterior **arquivamento** dos autos."

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*
José Antônio Almeida Pimentel
Sérgio Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Após, vieram-me os autos.

É o relatório. Segue o Voto:

A matéria discutida nestes autos decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES de decidir sobre as representações e denúncias que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do artigo 1º, inciso XXIV; artigo 9º, inciso XXXVIII e artigo 181 do novo Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), e ainda, conforme dispõe o inciso XXV do artigo 1º; artigo 50, inciso II, alínea "c" e artigo 99, § 2º, todos da LC nº 621/2002.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da matéria em discussão repousa sobre três aspectos previstos na nossa legislação – Lei nº 8.666/1993, conforme aqui relatado, sendo que, em um primeiro momento foi requerido ao Plenário deste Tribunal de Contas a concessão de medida liminar, visando sustar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 002/2013 promovido pela Secretaria de Estado da Educação, em sede de exame prévio do edital.

Nos termos da presente instrução processual, vê-se que o Plenário desta Corte indeferiu a concessão da medida solicitada, sendo notificados posteriormente os gestores responsáveis à época, para apresentarem documentos e justificativas acerca da citada contratação, o que foi prontamente atendido pelo Órgão Jurisdicionado.

Em síntese, os três itens suscitados pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. em face ao edital instaurado pela SEDU, dizem respeito ao fato de que: **1-** a empresa contratada não teria responsabilidade pelos alimentos adquiridos pela SEDU para a alimentação escolar, ao contrário do estabelecido no Edital; **2-** a interessada entende que não é obrigada a destacar na Nota Fiscal de Fornecimento de Alimentação, o valor referente à retenção para a Previdência Social de 11%; e **3 -** não exigência editalícia de visita técnica, segundo a interessada, prejudicaria a elaboração da proposta comercial.

Com base na documentação enviada pelos responsáveis, a área técnica desta Corte de Contas instruiu os autos mediante a Análise de Edital de Licitação nº 06/2013 (folhas 932/950), cuja análise foi feita delimitando os tópicos apresentados pela empresa representante para uma melhor elucidação das matérias, *in verbis*:

2.1 – Da fiscalização dos produtos alimentícios decorrentes do programa da agricultura familiar

A empresa interessada alega que não tem responsabilidade pela qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos pela SEDU para a Gestão da Alimentação Escolar, além do fato que a SEDU não poderia transferir a responsabilidade por essa fiscalização para a empresa contratada, para o preparo da merenda escolar.

Entretanto, o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2013 era a "contratação de empresa especializada para gestão da alimentação escolar, visando ao preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede estadual de ensino".

O objeto apresentado engloba, então, a gestão da alimentação escolar. Nesse sentido, torna-se importante ressaltar que o Estado do Espírito Santo vem adotando, desde 2008, o modelo de gestão terceirizada para o gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por característica a contratação de empresas especializadas que se responsabilizam pela gestão global do programa, a saber:

De acordo com o projeto básico da Secretaria de Estado da Educação (ESPÍRITO SANTO, 2010) "a nova gestão Estadual, está propondo um conjunto de mudanças focando a implementação de novas diretrizes educacionais e aperfeiçoamento dos projetos pedagógicos das escolas, incluindo o redirecionamento na elaboração, preparo e distribuição da alimentação escolar". Nesse sentido, o projeto básico elaborado pela SEDU busca a:

"[...] eficácia e ganhos de gestão pública no setor e nessa Secretaria, e, para gerir a complexidade do Programa faz-se necessária a contratação de empresas especializadas que se responsabilizem pela gestão global do programa, cabendo à Gerência de Apoio Escolar a fiscalização dessa gestão, ponderando ainda benefícios que tal redirecionamento traz ao Estado, como geração de empregos, escritórios centrais regionalizados, treinamento e qualificação de profissionais e incentivo ao comércio local (ESPÍRITO SANTO, 2010)".

Dessa forma, está correta a análise contida na Manifestação Técnica 3ª CT n. 03/2013 (fls. 259/266) relacionada a essa questão em epígrafe, ou seja, o objeto descrito no Edital "[...] compreende não apenas o preparo e distribuição dos alimentos, mas sim todo um gerenciamento destes [...]". O gerenciador do preparo de alimentos também tem responsabilidade pela qualidade dos alimentos adquiridos porque ao ser contratada, a empresa passa a integrar, de certa forma, a "gestão global do sistema", conforme requisito do projeto básico elaborado pela SEDU na implementação do modelo do PNAE.

Nesse sentido, as justificativas dos responsáveis pela SEDU foram satisfatórias porque, no caso em questão, devem ser evidenciados os Princípios da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade

do Interesse Público, através da participação conjunta do Estado e da Contratada no recebimento dos alimentos.

Um importante fator a ser evidenciado é que, de acordo com o relato dos responsáveis pela SEDU, o Estado participa da verificação da qualidade dos alimentos adquiridos através do representante da unidade escolar. Essa justificativa é procedente, porque partindo da análise do Programa Nacional de Alimentação Escolar, cabe à Gerência de Apoio Escolar a fiscalização da gestão global do programa. Assim, o Estado sempre estará presente na fiscalização da alimentação escolar.

Dito isso, a 3ª SCE concluiu que é **improcedente** o argumento da representante quanto à ilegalidade da cláusula editalícia que responsabiliza, também, a contratada pela verificação da qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos. Entendeu, outrossim, que as justificativas oferecidas pelos agentes responsáveis "*foram satisfatórias para a necessidade dessa gestão integrada em prol da qualidade da alimentação fornecida aos educandos, ainda pelo fato de representar uma questão precípua de interesse público: o desenvolvimento da população escolar. Desta forma, entende-se que é improcedente a Representação quanto a este item analisado.*"

Em relação ao assunto visto no segundo item (**item 2.2 - retenção de 11% de INSS**), verifico que a representante disse em suas alegações que a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 estabelece que o objeto de preparação, fornecimento e distribuição de alimentação escolar não está listado nas espécies de prestação de serviços que estão sujeitas à retenção (artigos 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009). Disse ainda que esse objeto não se caracterizava como "prestação de serviços em regime de cessão de mão-de-obra", mas sim, "venda de mercadoria".

Sobre esse fato, vislumbrou a 3ª Secretaria de Controle Externo que o entendimento esposado na Manifestação Técnica nº 03/2013 "é procedente porque essa questão não passa pelo enquadramento como espécie de prestação de serviços sujeitas à retenção, e também, não passa pela caracterização do objeto como cessão de mão-de-obra ou venda de mercadorias, mas sim pelo fato de objeto previsto se caracterizar por "regime de empreitada por preço unitário", de acordo com a Lei nº 8.666/93."

Com efeito, o artigo 112 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal apresenta a seguinte redação:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) de valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

Além disso, a instrução processual informa que o artigo 116 dessa mesma Instrução Normativa trouxe a definição legal de empreitada, ou seja, "é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido".

Em assim sendo, a 3ª Secretaria de Controle Externo disse que a mencionada Instrução Normativa não se refere aos casos de empreitada para a não retenção da contribuição previdenciária, mas sim aos casos de cessão de mão-de-obra.

Neste sentido, assim se manifesta:

Corroborando com essa análise, a SEDU anexou a sua justificativa, cópias de Pareceres da Procuradoria do Estado opinando sobre esse tema. E, também, às fls. 429/436 apresentou a "Solução de Consulta" da Receita Federal n. 78/09, que "em situação idêntica à presente, concluiu que os serviços de preparo e fornecimento de alimentação a pacientes e servidores de hospitais com cessão de mão-de-obra estão sujeitos à retenção de 11%, [...]".

Além dessa informação, foi apresentado o agravo de instrumento desprovido monocraticamente, cujo teor foi discordar com a Empresa Autora que pleiteava a não obrigatoriedade de retenção de 11% de contribuição previdenciária (AI nº 0036101-31-2011.4.03.0000, TRF, 3ª Região). A Autora argumentou que os serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar não poderiam ser caracterizados como prestação de serviços. O argumento contrário do Relator do processo foi que, cessão de mão de obra para fins tributários é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências, de segurados para a realização de serviços contínuos:

Assim, em princípio, a atividade prestada pela agravante caracteriza-se como prestação de serviços, contínuo com a disponibilização de segurados à contratante (Lei n. 8.212/91, art. 31, § 3º). No mesmo sentido, a afirmação de que não haveria transferência de subordinação não resta demonstrada de plano [...].

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento [...] Foi apresentado também o Acórdão TCU n. 1583/2011 cujo teor versava que existe a obrigação da referida retenção para a prestação de serviço ora em análise, em cumprimento à legislação tributária. A conclusão desse Parecer foi pela legalidade da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, nos contratos de fornecimento de merenda escolar a serem firmados.

Outro Parecer opinativo da PGE anexado referia-se à obrigatoriedade da retenção de 11% de contribuição previdenciária nos pagamentos realizados por empresas contratadas para fornecer merenda escolar, sendo que a controvérsia versava sobre qual seria a composição da base de cálculo da retenção.

Nesse passo, assevera a 3ª SCE que **é obrigatória a retenção de 11% de contribuição previdenciária pela característica do objeto, de ser prestação de serviços por empreitada por preço unitário, e estando, dessa forma, obrigada a executar essa retenção, em cumprimento ao artigo 112 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita federal acima transcrito.**

Logo, também concluiu que **é improcedente** a alegação firmada pela representante **quanto ao fato de não ser obrigada a reter 11% dos serviços pagos a título de contribuição previdenciária.**

Quanto a **não exigência no Edital, de visita técnica pelas empresas interessadas**, item editalício contra o qual também se insurgiu a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., fundamentando o seu posicionamento no sentido de que *"a ausência de visita técnica prejudicaria o conhecimento das condições locais de prestação do serviço, que seriam necessárias para a elaboração de sua proposta comercial"*, a área técnica deste Tribunal analisou a questão nos seguintes termos:

Nesse sentido, é importante verificar que no inciso III do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, está claro o caráter discricionário da exigência de conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifo nosso)

A SEDU justificou a não obrigatoriedade da necessidade de visita técnica, apresentando o Parecer da PGE nº 532/2012, cujo teor foi de que "tanto o TCU como o TCEES vem entendendo que, apenas excepcionalmente, à vista de justificativa técnica ampla e robusta, a visita técnica pode ser prevista como obrigatória".

Para isso, apresentou parte do Acórdão TCU nº 906/12, cujo entendimento foi de que as visitas técnicas devem ser exigidas em casos excepcionais de complexidade do objeto, que justifiquem tal medida. Além desse Acórdão, relataram também parte da MTP TCEES n. 3/13, integrante dos autos, que concluiu que essa medida constitui uma exigência discricionária por parte da Administração Pública.

Ao ser verificado esse Acórdão e tomando como base a MTP 03/12 e, principalmente, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.666/93, ficou constatado que a exigência da visita técnica é um item discricionário e, para ser exigido, deve haver motivação bem justificada tecnicamente pela Administração Pública de que haveria prejuízo para a elaboração das propostas, caso não houvesse a visita técnica.

Destarte, pugnou pelo **afastamento da irregularidade** por entender que a representação quanto a esse item também é **improcedente**.

Em suma, a 3ª Secretaria de Controle Externo verificou a **Improcedência da Representação** protocolada no TCEES pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda (Análise de Edital de Licitação nº 06/2013 - folhas 932/950).

Por sua vez, o Ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira, oficiou neste feito asseverando que *"nada havendo a acrescentar à percuente análise dos autos, com espeque nos arts. 178, I, e art. 207, III, da Res. TC n. 261/13, o Ministério Público de Contas pugna pela improcedência da denúncia e posterior arquivamento dos autos."*

Dentro desse contexto, vejo que o feito foi devidamente instruído nos termos regimentais com as manifestações da Área Técnica e do Douto Ministério Público de Contas, com oportunidade para que os agentes responsáveis apresentassem as suas justificativas perante este Tribunal de Contas, sendo que o senhor **Klinger Marcos Barbosa Alves** se pronunciou às folhas 289/310 e apresentou a documentação de folhas 308/607 e, o senhor Eduardo Luiz Santos Lehubach às folhas 609/626 juntamente com a documentação constante às e 627/926 destes autos. Estando os autos conclusos, observo que a Área Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela **Improcedência** da presente Representação.

Portanto, observo que não restou configurada irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, sequer qualquer transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional ou patrimonial.

Diante do exposto, na esteira das manifestações da 3ª Secretaria de Controle Externo e da Manifestação Ministerial e, com fulcro nos artigos 178, I e 207, III da Resolução TC nº 261/2013, **VOTO** pela **Improcedência da Representação** e pelo consequente **arquivamento** dos autos.

VOTO ainda pela notificação do representante e dos agentes responsáveis, dando-lhes ciência dos termos deste Voto e da respectiva Decisão Plenária; bem como da Análise de Edital de Licitação nº 06/2013 (folhas 932/950) e da Manifestação Ministerial (folhas 953).

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-384/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Representação em face da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PRELIMINAR TC – 101/2013

PROCESSO – TC – 7293/2013 (APENSO: 2226/2013)

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - RESPONSÁVEIS: WANZETE KRÜGER E OUTROS – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – PRAZO: 30 DIAS – DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 81ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 115 da Lei Complementar nº. 621/2012.

DECIDE, ainda, citar os Srs. Wanzete Kruger, ex- Prefeito Municipal de Domingos Martins, Fábio Anselmo Trarbach, Prefeito Municipal em exercício de Domingos Martins, Gilvan Degen, Secretário da Fazenda de Domingos Martins, Lorena Dadalto, Procuradora Municipal de Domingos Martins, Franva Antônio Silva Cardoso, Secretário da Fazenda em exercício de Domingos Martins, Marilene Jahring, Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, e a pessoa jurídica URBIS – Instituto de Gestão Pública, entidade contratada, que respondem solidariamente pelos fatos apurados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham a importância devida, apurada na ITI-410/2013, no valor correspondente a 74.392,06 VRTE (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois VRTE e seis centésimos), nos termos do artigo 115 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 300, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDE, por fim, dar ciência ao atual gestor do teor desta Decisão, determinando que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins se abstenha de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes à pessoa jurídica URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente